



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

**Procedência: 6ª Reunião do Grupo de Trabalho**

**Data: 13 de novembro de 2013**

**Processo: 02000.000110/2011-68**

**Assunto: Utilização de produtos ou processos para recuperação de ambientes  
hídricos**

**VERSÃO LIMPA**

*Dispõe sobre o controle da utilização de produtos ou processos para recuperação de corpos hídricos superficiais e dá outras providências.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno; e

Considerando o disposto nas Leis nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº. 7.802, de 11 de julho de 1989, nº. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em suas regulamentações;

Considerando que o emprego de produtos ou de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais para fins de recuperação do ecossistema ameaçado pela poluição ou pelo crescimento desordenado ou indesejável de organismos da flora ou fauna é uma opção tecnicamente viável;

**Considerando (Msaúde)...**

Considerando que, em função das peculiaridades do corpo hídrico superficial e dos usos de seus recursos, assim como das características intrínsecas dos produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, ou, ainda, em decorrência de um uso inadequado desses, prejuízos ambientais possam advir da aplicação desses produtos ou agentes de processos, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para concessão de autorização do uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais, inclusive para pesquisa e experimentação, com a finalidade de:

I - controle populacional de espécies que estejam causando impacto negativo ao meio ambiente, à saúde pública ou aos usos múltiplos da água;

II - recuperação ou remediação no corpo hídrico superficial contaminado;

Art. 2º Esta Resolução não se aplica às estações de tratamento, galerias e tubulações pluviais, dutos e tanques artificiais, e aos dispersantes químicos sujeitos às disposições contidas na Resolução Conama nº. 269, de 14 de setembro de 2000.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução entenda-se por:

I - corpos hídricos superficiais: corpos de água doce ou salobra, natural ou artificial, (considerado o seu leito maior) esta definição deverá ser revista após o estabelecimento dos requisitos para o plano de controle.

II – tanques artificiais: tanques construídos ou escavados em ambientes destinados ao uso exclusivo da aquicultura. (*trabalhar uma definição melhor*)

III - autorização para uso: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza a execução do projeto de uso de produto ou de agente de processo físico, químico ou biológico no corpo hídrico superficial;

IV - períodos de carência ou intervalos de segurança: intervalos de tempo entre a última aplicação de produto ou de agente de processo físico, químico ou biológico e a liberação para cada finalidade/tipologia de uso das águas.

V - recuperação: processo natural ou induzido de retorno de um ambiente à condição que viabilize o uso planejado;

VI - remediação: intervenção em áreas contaminadas que consiste na aplicação de técnicas visando a remoção, contenção ou redução da massa de contaminantes.

Art. 4º A autorização para o uso dos produtos e agentes de processos citados no Art. 1º será concedida pelo órgão ambiental que detenha a competência de controlar e fiscalizar a qualidade do corpo hídrico superficial objeto do requerimento protocolado pelo interessado.

§ 1º A autorização a que se refere o *caput* se restringe às aplicações definidas em projeto específico para o corpo hídrico superficial envolvido.

§ 2º Nos casos em que o corpo hídrico superficial objeto de requerimento for um reservatório artificial, a autorização será concedida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento, ouvidos os órgãos ambientais que detêm a competência de controlar e fiscalizar a qualidade do corpo hídrico superficial.

– Min. Saúde: TODO ARTIGO E PARAGRAFOS AGUARDAM A PRESENÇA DO

## MIN. DA SAUDE

Artigo xx. Tendo em vista os potenciais riscos associados à saúde pública, referentes à utilização de produtos e processos relacionados ao controle da proliferação de cianobactérias em mananciais de abastecimento público, os responsáveis devem atender a legislação de potabilidade da água (*citar textualmente a regulamentação e substitutivo*) para consumo humano, do Ministério da Saúde, quanto ao uso de algicidas.

§ xx. Considerando os princípios da precaução e prevenção dos riscos à saúde pública, previstos no Sistema Único de Saúde (SUS), a autorização para uso de produtos e processos físicos, químicos ou biológicos, utilizados em mananciais de abastecimento público, deve ser encaminhada às secretarias estaduais e municipais de saúde, para o devido acompanhamento do plano de aplicação e plano de controle e monitoramento ambiental a ser realizado antes, durante e após a aplicação.

Parágrafo XX: A autorização estabelecida no caput deverá também considerar o histórico de monitoramento hidrobiológico, executado pelo requerente, tanto em termos qualitativos como quantitativos, a potencialidade tóxica dos gêneros identificados, além da utilização de técnicas de tratamento adequadas tendo em vista a remoção de cianobactérias e cianotoxinas, durante as etapas de tratamento da água para consumo humano.

Art. 5º Para decisão quanto à concessão da autorização de uso de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, em corpos hídricos superficiais, deverá ser apresentado, pelo requerente, projeto específico ao órgão ambiental, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - requerimento de autorização para uso, contendo especificação do(s) objetivo(s) pretendido(s) e resultados esperados, acompanhado de:

- a) apresentação detalhada do problema que se pretende solucionar ou minimizar, contendo sua origem e identificação dos bens a proteger, em risco ou ameaçados;
- b) caracterização do corpo hídrico, contextualizando-o no âmbito da bacia hidrográfica, indicando condições de quantidade e de qualidade da água, usos, enquadramento e a existência de unidades de conservação em sua área de influência;
- c) justificativa, tecnicamente fundamentada, da necessidade de intervenção no corpo hídrico com produtos ou agentes de processos de controle químico, físico ou biológico e considerações técnicas sobre a hipótese de não-intervenção;

*(d) apresentar cópia do requerimento de manifestação do órgão gestor de recursos hídricos e, quando couber, das unidades de conservação, quanto ao uso solicitado;)* - Trabalhar este texto para deixar claro que o órgão gestor de recursos hídricos / unidade de conservação devesse encaminhar a manifestação diretamente ao órgão

ambiental responsável pela autorização de uso. Há dúvida se este comando fica neste inciso, ou no parágrafo 2º deste artigo.

d) apresentação de cópia do certificado de registro para uso em ambientes hídricos, do rótulo e bula do produto ou do agente de processo físico, químico ou biológico regulamentados por legislação que estabeleça a obrigatoriedade de prévio registro para fins de pesquisa, produção, importação, comercialização e uso no país;

e) identificação do produto a ser utilizado contendo nome do fabricante, nome do produto, nome e concentração do ingrediente ativo, composição quali-quantitativa, características físico químicas e toxicidade para organismos aquáticos;

f) comportamento ambiental esperado do produto ou do agente de processo a ser utilizado, considerando informações sobre solubilidade, degradabilidade, mobilidade ambiental, ecotoxicidade, toxicidade e demais informações julgadas necessárias pelo órgão ambiental competente.

II - plano de aplicação do produto ou do agente de processo de controle, contemplando, entre outros:

a) delimitação espacial das regiões críticas a serem consideradas no tratamento, em plantas planialtimétricas georreferenciadas, em escala compatível;

b) dados meteorológicos, climatológicos e hidrodinâmicos relevantes para o plano de aplicação;

c) modo de uso, dose, forma, local, época e frequência de aplicação do(s) produtos(s) e do(s) agente(s) de processo(s) a ser(em) utilizados(s);

d) cronograma do plano de aplicação detalhando, pelo menos, as etapas de planejamento, execução, avaliação e monitoramento;

e) identificação dos componentes bióticos e abióticos sensíveis ao procedimento proposto e medidas mitigadoras;

f) delimitação da extensão da área de influencia (pluma) do tratamento proposto nas três dimensões espaciais, durante o período de execução do plano;

g) restrições aos usos das águas, demais medidas de segurança, períodos de carência, considerando seus usos múltiplos efetivos ou previstos no trecho afetado pelo plano de aplicação;

h) o plano deverá prever medidas de contingência e emergência para os efeitos indesejáveis de aplicação do produto;

i) e demais informações julgadas necessárias pelo órgão ambiental competente.

III - plano de controle e monitoramento ambiental a ser realizado antes, durante e após a aplicação;

IV - identificação do(s) responsável(is) técnico(s): nome, endereço, CPF, qualificação profissional e número do(s) registro(s) junto ao respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

§ 1º O requerimento de autorização para o projeto de uso deve ser assinado tanto pelo requerente quanto pelo(s) responsável(eis) técnico(s), com apresentação da(s) respectiva(s) anotações de Responsabilidade Técnica e declaração de responsabilidade técnica.

§ 2º O requerente deverá solicitar, previamente, manifestação do órgão gestor de recursos hídricos e, quando couber, das unidades de conservação, e apresentar cópia desta solicitação ao órgão ambiental, no ato de requerimento da autorização de uso.

§ 3º O requerente deverá divulgar ao público a autorização para uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes hídricos, contendo, no mínimo: a identificação do requerente e do responsável técnico, identificação do(s) produtos ou do(s) agente(s) de processo(s), finalidade de uso, localização da área a ser tratada, duração do projeto e períodos de carência estabelecidos.

§ 4º A autorização para uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes hídricos deve ser comunicada ao Órgão Gestor de Recursos Hídricos pelo órgão ambiental competente, contendo, no mínimo: a identificação do requerente e do responsável técnico, identificação do(s) produtos ou do(s) agente(s) de processo(s), finalidade de uso, localização da área a ser tratada, duração do projeto e períodos de carência estabelecidos.

Art. 6º Caberá ao órgão de meio ambiente competente fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas quando da concessão de uma autorização de uso e avaliar os dados e informações resultantes do monitoramento ambiental, determinando, se necessário, medidas de adequação, suspensão ou cancelamento da autorização para uso concedida.

Art. 7º O detentor da autorização de uso de produtos ou agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais deverá manter sob seu controle e responsabilidade a execução das atividades previstas e responderá por quaisquer danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 8º O uso não autorizado ou indevido do produto ou do agente de processo físico, químico ou biológico em um corpo hídrico superficial constitui crime ambiental,

sujeitando o infrator às penalidades e sanções previstas na Lei e em sua regulamentação.

Art. 9º A aplicação de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais deverá ser realizada com o acompanhamento e sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 10. Após execução do plano previsto no artigo 3º, o responsável pela execução deverá apresentar um relatório com a avaliação da eficácia da aplicação e os efeitos ambientais e sócio-econômicos resultantes da intervenção realizada ao órgão ambiental que concedeu a autorização em prazo estipulado por este.

Art. 11. As disposições contidas nesta Resolução não dispensam o atendimento das demais legislações pertinentes e aplicar-se-á em caráter complementar a resoluções deste Conselho referentes ao gerenciamento de áreas contaminadas.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## CAPÍTULO XX

### Dos corpos hídricos utilizados como mananciais de abastecimento público

#### PROPOSTA MINISTÉRIO DA SAUDE

Art XX. A regulamentação das excepcionalidades para autorização do uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em manancial(is) de abastecimento público, ou qualquer intervenção que provoque a lise das células de microalgas e cianobactérias, deve ser elaborada pelo órgão ambiental competente, em conjunto com as secretarias estaduais e municipais de saúde, de acordo com os termos desta Resolução.

ou

Art XX. Além das obrigações previstas no artigo 4, sempre que o objeto da autorização envolver manancial de abastecimento publico, o órgão ambiental responsável devera ouvir a autoridade de saúde pública competente.

§ 1º – Caso a intervenção provoque a lise das células de microalgas e cianobactérias, deve ser concedida pelo órgão ambiental competente, em conjunto com as secretarias estaduais e municipais de saúde, de acordo com os termos desta Resolução. (Regulamentação dependendo da participação do setor de saneamento)

Parágrafo único. A autorização estabelecida no *caput* deverá também considerar o histórico de monitoramento hidrobiológico, executado pelo requerente, tanto em termos qualitativos como quantitativos, a potencialidade tóxica dos gêneros

identificados, além da utilização de técnicas de tratamento adequadas tendo em vista a remoção de cianobactérias e cianotoxinas, durante as etapas de tratamento da água para consumo humano.

**IZABELLA TEIXEIRA**  
Presidente do Conama